Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 69/2017

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23556/2012
PROTOCOLO	**:**	1268312
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:**	DALTRO FIUZA
INTERESSADO	**:**	IGNACIO & LOPES LTDA
VALOR	**:**	R$ 198.940,00
RELATOR	**:**	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO – TERMO ADITIVO – ACRÉCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização do contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

É irregular a execução financeira de contrato administrativo que não apresenta todos os documentos necessários à devida prestação de contas da despesa

A ausência de documentos para prestação de contas caracteriza infração a norma legal e regulamentar e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 25/2012, e do seu termo aditivo, e irregular os atos de execução do objeto contratual, uma vez que não foram apresentados todos os documentos necessários à devida prestação de contas da despesa, com aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, por infração à norma legal e regulamentar, e recomendação.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Celio Lima de Oliveira** – Relator

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da formalização e do teor do Contrato n. 25/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS e a empresa Ignácio & Lopes Ltda, da licitude do seu termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 1/2012, já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas como regular e legal, conforme consta da Decisão Singular DSG-G.JAS – 9222/2012, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 23155/2012.

O contrato formalizado está sujeito aos termos da Lei Federal n. 8.666/93, e o certame realizado tem por objeto a compra de materiais de consumo para atender a merenda escolar municipal, no valor de R$ 198.940,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta reais), com prazo de vigência a partir da data de sua assinatura em 9 de fevereiro de 2012 até 30 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

Foi celebrado um termo aditivo, que alterou a Cláusula Segunda do contrato, acrescendo em 25% (vinte e cinco por cento) o valor original do contrato.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado, manifestou-se na Análise ANC-4ICE-14806/2013, pela regularidade e legalidade do instrumento contratual e do termo aditivo, e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17111/2013, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato, pela ilegalidade e irregularidade da formalização do termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas e pela determinação ao mesmo para que remeta a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios faltantes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação comprobatória enviada a esta Corte de Contas está incompleta e foi encaminhada fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O teor do contrato estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à Lei n. 8.666/93 que rege as contratações públicas, assim como foram observadas as formalidades exigidas para a licitude na celebração do termo aditivo.

A execução financeira não foi totalmente comprovada, em razão da ausência de documentos necessários à devida prestação de contas, exigidos pelas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Embora o processo tenha sido devidamente diligenciado junto ao jurisdicionado, a soma dos valores dos empenhos, dos pagamentos e das notas fiscais ainda apresentaram diferenças.

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas, é exigência contida na própria Lei Federal, em seu art. 113.

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> Hely Lopes Meirelles assim preleciona sobre o assunto:
>
> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*

Portanto, a desobediência às prescrições insertas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, assim como na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada a 3ª fase do contrato em apreço.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, voto:

1 - pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 25/2012, e do seu termo aditivo, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e § 4º, do RITC/MS;

2 - pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos de execução do objeto contratual, uma vez que não foram apresentados todos os documentos necessários à devida prestação de contas da despesa, exigidos pelas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3 - pela **aplicação da multa** de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, por infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5 - pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

6 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo, e irregular a execução financeira da contratação, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

Em Substituição Legal

GAB. LLSS
SETAC. VAB/ARP